



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/ 025410

RECORRENTE: CEDIVAL MORAES DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000694866

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA DE 20%. AIT REGULAR. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de R000694866 "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA DE 20% na data de 08/09/2016 na Rod. BA 526 km 16 na cidade SALVADOR.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI - Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 02/03/2018, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.

O Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposta ausência de aferição do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada:
- III ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de KM distintos, -Localização diferente. É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição periódica daquele equipamento pelo INMETRO, conforme informações prestadas acima, estando os estudos técnicos disponíveis ao público na sede da SEINFRA/SIT, nos termos exigidos pelo artigo 4º, 56º, I da Resolução CONTRAN 396/2011.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora identificado, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000694866 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, julgando como inquestionável o Auto de Infração R000694866 válido, mantendo-se a responsabilidade de CEDIVAL MORAES DOS SANTOS, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI